

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 14/02/2025

Data de Publicação: 17/02/2025

Região:

Página: 9045

Número do Processo: 1030462-74.2024.8.11.0041

TJMT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN

Processo: **1030462 - 74.2024.8.11.0041** Órgão: 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Data de disponibilização: 14/02/2025 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **DIRETOR DE HABILITAÇÃO DETRAN/MT** Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: **1030462 - 74.2024.8.11.0041**. IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE MARTINS DA SILVA APELADO: DIRETOR DE HABILITAÇÃO DETRAN/MT IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO VISTO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wesley Henrique Martins da Silva contra ato do Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT), Ilmo Sr. Alessandro Alencar de Andrade. Alega o impetrante que, ao consultar sua CNH digital via aplicativo, verificou que referido documento se encontrava cassado, sem que tenha sido notificado previamente. Aduz que as infrações ocorreram durante o período em que possuía a CNH provisória. Contudo, houve a emissão da CNH definitiva sem que o impetrante fosse notificado quanto às infrações ou qualquer procedimento administrativo em trâmite, ato que fere seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa. Dessa forma, Wesley Henrique Martins da Silva ajuizou a presente ação visando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação de sua CNH. No mérito, pugnou pela procedência do presente mandado de segurança (Id. 162655848). A liminar foi concedida (Id. 162800341). Após a apresentação das informações pela autoridade coatora (Id. 163482181) e manifestação do Ministério Público (Id. 173876584), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. O mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando houver ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para seu cabimento, é necessária a comprovação prévia e irrefutável do direito invocado, mediante prova documental apresentada na inicial, conforme exige o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Não há espaço, nesse rito, para produção probatória posterior, o que reforça a necessidade de que os fatos estejam clara e inequivocamente demonstrados. No presente caso, verifico que o impetrante possui razão. A CNH definitiva foi expedida em favor do impetrante após o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluindo a ausência de infrações graves, gravíssimas ou reincidência em infrações médias durante o período de permissão para

dirigir. A emissão da habilitação definitiva gera a presunção de regularidade dos atos administrativos que a antecederam. Ademais, a imposição de penalidades como a suspensão ou a cassação da habilitação depende de processo administrativo regular, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 265 do CTB e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso em análise, não há nos autos prova de que tenha sido instaurado processo administrativo válido antes do bloqueio da habilitação da impetrante. Tal omissão configura violação à segurança jurídica, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o lapso temporal significativo entre a emissão da CNH definitiva e a aplicação da penalidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, destacando a necessidade de processo administrativo regular para imposição de penalidades, como exemplificado nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, III, 148, §§ 3º e 4º, e 265 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CANCELAMENTO. INFRAÇÕES GRAVE E GRAVÍSSIMA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ENQUADRAMENTO DOS FATOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. DISTINGUISHING. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de que, "ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial" ( REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013). 2. No caso, o recorrente não impugnou todos fundamentos do julgado combatido no sentido de que "a controvérsia não se amolda ao disposto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB, pois,"em 06.05.2011, o Apelado resultou habilitado pelo órgão de trânsito estadual ora Apelante para condução de veículos automotores de duas e quatro rodas e, após 01 (um) ano - 10.05.2012 - recebeu a CNH definitiva, contudo, no ano de 2016, ao postular a renovação de sua CNH, surpreendido, recebeu a informação de cancelamento da habilitação ocasionada pela prática de uma multa grave e outra gravíssima recebida em 19.12.2011". Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 3. O presente litígio não se enquadra ao precedente firmado por este STJ no REsp 726.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338, haja vista que o documento cancelado pelo ente autárquico não se trata de uma permissão provisória para dirigir, mas, sim, de uma Carteira Nacional de Habilitação definitiva, circunstância que afasta o entendimento consagrado de desnecessidade de instauração de processo administrativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1194029 AC 2017/0277300-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO NA RENOVAÇÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DA CNH. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DURANTE PERÍODO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DEFINITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Analisando detidamente o caderno processual,

verifico que o DETRAN, além de ter disponibilizado a CNH definitiva à impetrante, sem qualquer ressalva acerca da existência de infração cometida durante o tempo em que possuía apenas permissão provisória para dirigir, demonstrou total inércia ao ficar, por aproximadamente 04 (quatro) anos, sem comunicar que a condutora deveria se sujeitar a novo processo de habilitação, em razão da suposta infração de trânsito praticada no período descrito no art. 148, § 2º, do CTB (Lei nº 9.503/97). Dessa maneira, uma vez comprovada a concessão da CNH definitiva sem qualquer menção ao cometimento de infração durante o lapso temporal em que a impetrante ostentou apenas a permissão provisória para dirigir, não poderia a autoridade coatora ter negado a renovação da habilitação". 2. O presente recurso não pretende aferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o Recurso Especial. 3. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Ressaltese, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1695277 PB 2020/0097571- 5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020) Diante do exposto, CONCEDO a ordem pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que cassou a CNH do impetrante. JULGO extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, combinado com o art. 490 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. CUIABÁ, 17 de janeiro de 2025. Juiz(a) de Direito